



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13805.011101/97-06  
Recurso nº. : 138.143  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1993 e 1994  
Recorrente : UNIMED SEGURADORA S/A  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº 105-1.227

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED SEGURADORA S/A

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
IRINEU BIANCHI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13805.011101/97-06  
Resolução nº. : 105-1.227

Recurso nº. : 138.143  
Recorrente : UNIMED SEGURADORA S/A

## RELATÓRIO

Colhe-se do relatório da decisão recorrida:

### DA AUTUAÇÃO

Conforme Termo de Verificação, fls. 138 a 140, em fiscalização empreendida junto à empresa acima identificada, relativa aos anos-calendário 1992 e 1993, a Fiscalização relata o seguinte:

1.1 A contribuinte foi intimada, através dos termos lavrados em 27/01/97 e 28/02/97, a discriminar e documentar as comissões e corretagens sobre vendas relativas aos períodos de 1992 e 1993, correlacionando-as inclusive, com as receitas que as originaram.

1.2 A documentação apresentada discrimina, por mês, e por tipo de comissão (agenciamento, corretagem, pró-labore), valores pagos a diversas corretoras.

1.3 verifica-se entretanto, que os montantes relacionados em cada período, são inferiores aos contabilizados, conforme demonstrativo elaborado pela própria fiscalizada, resumindo as diferenças. (fls. 38 a 43). Em consequência, cabe consignar tais valores, abaixo listados, como despesas não comprovadas:

...(fls. 138),

2. A empresa deixou de comprovar também, face à não apresentação de documentação, os custos e despesas a seguir discriminados, e que foram relacionados e identificados pela fiscalizada como "Localização em Andamento" (fls. 61 a 84).  
...(fls. 138 e 139).

3. A contribuinte contabilizou, no período de 1993, despesas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13805.011101/97-06  
Resolução nº. : 105-1.227

operacionais referente a serviços prestados pela empresa UNIMED ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA, discriminados nas notas fiscais como serviços de administração geral, financeira, produção e expediente. A UNIMED ADMINISTRAÇÃO foi constituída mediante a transferência de funcionários da UNIMED SEGURADORA e da UNIMED DO BRASIL CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, que recebe os mesmos serviços que a fiscalizada.

3.1. Conforme contrato entre as partes firmado em 01/12/92, o preço dos serviços foi estabelecido com base em horas/homem, e segundo esclarecimentos prestados pela UNIMED ADMINISTRAÇÃO (em concomitante fiscalização) tais horas eram rateadas entre as duas empresas (SEGURADORA e BRASIL), de acordo com planilha de alocação de horas denominadas "Time Sheets". A Tabela 1 elaborada pela UNIMED ADMINISTRAÇÃO (fls. 125) discrimina as horas apontadas e faturadas, já evidenciando diferenças entre as mesmas.

3.2. Cabe observar, ademais, que as referidas "TIME SHEETS" somente foram elaboradas a partir de abril de 1993, ou seja, as planilhas apresentadas relativas a janeiro, fevereiro e março de 1993, são meras estimativas, sem suporte documental. Dessa forma, ficam descaracterizadas as horas estimadas pela UNIMED ADMINISTRAÇÃO, cabendo considerar como melhor estimativa das horas nesses meses, a média percentual das horas comprovadamente registradas entre março a dezembro, conforme observações constantes no Anexo I deste termo ("Demonstrativo de despesas indevidas ref. Serviços prestados por UNIMED ADM. E SERVIÇOS LTDA.").

3.3. Constata-se dessa forma, que em diversos períodos, a fiscalizada teve horas faturadas a maior, efetuando assim pagamentos sem causa, configurando apropriação indevida de despesas, que são ora glosadas nos montantes apontados na referido Anexo I."

Em face do acima exposto, foram efetuados os seguintes lançamentos:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) - Auto de Infração: fls. 159 a 161; demonstrativos: 142 e 158 - Fundamento legal: Artigos: 154, 157, § 1º, 192, 197 e 387, inciso I, do RIR/80 - Crédito Tributário: R\$ 1.519.814,98. referente a "Imposto",



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13805.011101/97-06  
Resolução nº. : 105-1.227

"multa de 75%" e "Juros de Mora".

Imposto de Renda na Fonte - Auto de Infração: fls. 166 e 167; demonstrativos: 162 a 165 - Fundamento legal: Artigos: 44 da Lei nº 8.541/92 - Crédito Tributário: R\$ 392.116,10, referente a "Imposto", "multa de 75%" e "Juros de Mora".

Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) - Auto de Infração: fls. 173 a 175; demonstrativos: 168 a 172 - Fundamento legal: Artigo 2º, e §§, da Lei nº 7.689/88; art. 38 e 39 da Lei nº 8541/92 - Crédito Tributário: R\$388.090,55, referente a "contribuição", "multa de 75%" e "Juros de Mora".

#### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento em 05/11/97(fl.159, 166, 173) a empresa insurgiu-se contra o feito apresentando impugnação, protocolizada em 05/12/1997 (fls.179-186), por meio de seus representantes (fls.187-196), alegando em síntese o seguinte:

#### DO MÉRITO

#### ITEM 1 DO TERMO DE CONSTATAÇÕES

Cabe estabelecer que a comercialização de seguro é feita habitualmente por intermédio de corretores, que promovem a aproximação das partes: proponente/segurado e Seguradora. Os corretores são profissionais autônomos, não sendo representantes da seguradora. O corretor de seguros está legalmente impedido de manter vínculo direto, associativo ou empregatício com as seguradoras. Assim, a seguradora não possui qualquer ascendência sobre o profissional. Realizado o seu trabalho o corretor faz jus à Comissão de Corretagem. Essa comissão só pode ser paga ou creditada ao corretor de seguros devidamente habilitado, que houver assinado ou encaminhado a proposta do seguro, de acordo com o disposto na Lei nº 4595/64, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13805.011101/97-06  
Resolução nº. : 105-1.227

regulamenta a atividade dos corretores. Essa comissão se constitui na fixação de percentual sobre o prêmio líquido. Nos contratos coletivos, o corretor tem direito a um percentual sobre todas as inclusões de segurados na apólice mestra.

Por outro lado, a Comissão de Angariação ou Agenciamento se constitui no valor pago aos agenciadores - angariadores de cartão-proposta, que complementam as vendas das apólices de seguros de vida, acidentes pessoais e saúde. Pode ser paga a qualquer pessoa física ou jurídica, sem exigência de habilitação na SUSEP. Essa comissão é fixada em determinado percentual sobre o primeiro prêmio individual.

A Comissão de Administração ou Pró-labore é concedida unicamente nos Seguros Coletivos de Vida e Acidentes Pessoais, sendo fixada em determinada percentagem sobre o prêmio líquido. Essa comissão é destinada ao estipulante ou quem ele indicar para administrar o seguro.

Essas três formas de remuneração, todas dimensionadas na composição do prêmio comercial de cada produto, não podem ser pagas em duplicidade, nem a mesma comissão a mais de uma pessoa, nem a titulares diferentes dos determinados nas normas exceto no caso do Corretor de Seguros que pode acumular a corretagem e os agenciamentos que ele decidir efetuar como detentor e intermediador de negócio.

Cumpra esclarecer, também, que foi solicitado pela Fiscalização, e apresentado pela requerente, um demonstrativo de pagamentos onde as respectivas faturas de seguros/receitas que deram origem às despesas de comissões (corretagem, agenciamento e pró-labore) foram devidamente confrontadas.

A documentação apresentada discriminava mês a mês e por tipo de comissões valores pagos a diversos corretores, agenciadores e estipulantes sem levar em consideração que os respectivos pagamentos não foram necessariamente realizados no mesmo período do registro contábil, ou seja, período da provisão diversa do período do pagamento, ocasionando, por conseguinte, as diferenças glosadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13805.011101/97-06  
Resolução nº. : 105-1.227

Todavia, os docs. nº 03 a 174 demonstram que a totalidade das comissões lançadas contabilmente nos anos-base de 1992 e 1993 foram devidamente pagas não implicando, por conseguinte, qualquer diferença passível de questionamento pelo Fisco.

Por outro lado, deve ser ressaltado, ainda, que no ano-base de 1992 houve uma recuperação de despesas de comissão, no valor de Cr\$ 2.019.235.890,00 em decorrência de cessões de prêmios de seguros cedidos a congêneres (doc. nº 175). Ora, se a requerente recuperou despesas apropriando as receitas correspondentes, jamais a totalidade das comissões pagas poderia ser glosada.

No que se refere ao ano-base de 1993, além das argumentações já anteriormente descritas, deve ser observado que a glosa apresenta valores positivos e negativos em decorrência de comparação ter sido efetuada mensalmente. Porém, como já anteriormente esclarecido, as diferenças mensais decorreram de não correspondência entre provisões e pagamentos, não ocasionando dentro do ano-base, qualquer diferença.

#### ITEM 2 DO TERMO DE CONSTATAÇÕES

A Fiscalização entendeu que a requerente deixou de comprovar, face à não apresentação de documentação, determinados custos e despesas, tendo assumido, porém, que a requerente estava providenciando a localização dos documentos.

Assim, anexamos à presente a documentação comprobatória, bem como os fundamentos legais da Provisão de Riscos não Expirados.

No que se refere ao quadro 11, linha 42 da declaração IRPJ, o título seguros e cosseguros indexados - conta 51211, representa uma subconta do grupo de Reservas de Prêmios de Risco Não Expirado, constituído na forma da Resolução nº 14, de 20/12/88, do Conselho Nacional de Seguros Privados (fls. 184).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13805.011101/97-06  
Resolução nº. : 105-1.227

A referida resolução, no seu item 2.1.1, estabelece a Provisão de Risco Não Expirado, nos Seguros de Vida em Grupo, Acidentes Pessoais, Reembolso de Despesas de Assistência mensal. Vê-se por ai, que a provisão é constituída sobre um percentual do prêmio correspondente ao mês da constituição da provisão.

No que pertine à 52111 - indenizações avisadas, os docs. 176 a 1831 comprovam a regularidade das despesas lançadas.

Relativamente ao quadro 12, linha 05, da DIRPJ - conta 57213 - honorário de serviços técnicos, os docs. 1832 a 1869 demonstram a impropriedade do lançamento efetuado no Auto de Infração.

Já em referência ao quadro 12, linha 29 da DIRPJ - conta 51142 - os valores glosados correspondem a cosseguros cedidos conforme demonstram os docs. 1870/1871.

### ITEM 3 DO TERMO DE CONSTATAÇÕES

Cumprе esclarecer que a mão-de-obra tomada da UNIMED Administração e Serviços dividia-se em direta e indireta. A mão-de-obra direta era apontada nos "Time Sheets" de acordo com o mencionado pela Fiscalização; e a indireta (gerentes e supervisores), era rateada entre a UNIMED do Brasil e a requerente.

A requerente efetuou os pagamentos relativos aos serviços prestados pela empresa UNIMED Administração e Serviços de acordo com as faturas apresentadas por esta. As eventuais diferenças detectadas em determinado mês eram compensadas em mês posterior.

Cabe ressaltar que não havia qualquer justificativa para as empresas emitirem faturas em desconformidade com os serviços efetivamente prestados, haja vista que, naquela oportunidade, ambas fecharam o exercício fiscal com prejuízos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13805.011101/97-06  
Resolução nº. : 105-1.227

acumulados, conforme os docs. 1872/1873

### DO PEDIDO

Por derradeiro, requer-se nos termos do art. 16, inc. IV, do Decreto nº70.235/72, a designação de perícia, em virtude da inúmera documentação necessária à comprovação dos fatos alegados na presente defesa, formulando os quesitos e designando o perito assistente.

Estes são os argumentos que a requerente viu por bem aduzir, e que corroborados pelo julgador de primeiro grau administrativo, conduzirão à acolhida das razões aqui contrapostas, e que renderá ensanchas à determinação da anulabilidade do feito e ulterior arquivamento, não só do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, bem como dos demais lançamentos reflexos.

### DILIGÊNCIA FISCAL

Em face da impugnação apresentada pela contribuinte, esta Delegacia de Julgamento formulou pedido de Diligência às fls. 239, em 21/02/2001, para que a Fiscalização, após o exame dos documentos acostados, em confronto com a escrita contábil e documentos originais, elaborasse relatório conclusivo, sobre o valor exato das despesas não comprovadas.

### DA INTIMAÇÃO

Retornando os autos à Fiscalização o atuante procedeu à Intimação de fls. 245 e 246 solicitando o seguinte:

#### 1. ITEM 1 DO TERMO DE CONSTATAÇÕES

Relacionar os documentos juntados, de nº 03 a 174, discriminando datas, valores, totais mensais, e identificação dos correspondentes lançamentos nos Livro Diário, de modo a demonstrar que a





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13805.011101/97-06  
Resolução nº. : 105-1.227

totalidade das comissões contabilizadas nos períodos de 1992 a 1993 (discriminadas às fls. 38 a 43 do processo), encontram-se documentadas.

## 2. ITEM 2 DO TERMO DE CONSTATAÇÕES

2.1. Conta 51211 - 'seguros e cosseguros indexados'  
Apresentar a relação de prêmios emitidos, que constitui, conforme alegado, a base de cálculo da provisão.

2.2. Conta 52111 - 'indenizações avisadas'  
Correlacionar os documentos nº 176 a 1831 com os valores individualizados, listados às fls. 48 do Processo, sob o título 'Localização em Andamento'. Identificar as folhas do livro Diário onde se encontram contabilizados os documentos juntados.

2.3. Conta 57213 - 'honorários e serviços técnicos'  
Correlacionar os docs. nº 1832 a 1869 com os valores individualizados, listados às fls. 50 do processo, sob o título 'Localização em Andamento'. Identificar as fls. do Livro Diário demonstrando a contabilização dos documentos juntados."

Pelo Requerimento de fls. 247 a empresa solicitou prorrogação de 40 dias no prazo para apresentação das informações, alegando o seguinte motivo:

A documentação solicitada por V. Sas. refere-se a um período de 2 (dois) anos, ocasionando um volume muito grande de caixas que deveremos estar solicitando ao nosso Arquivo Central - Store Sistemas Inteligentes de Armazenagem, e não é possível solicitarmos todas de uma só vez, pois não temos espaço físico suficiente para acomodá-las, sendo que estaremos concluindo os trabalhos com uma remessa para posteriormente solicitarmos outra.

## RESPOSTA À INTIMAÇÃO

Às fls. 248 a impugnante informa que em atendimento ao Termo de Intimação lavrado em 10 de dezembro de 2002, estaria apresentando os seguintes documentos:

Item 1 do Termo de Intimação ("item 1 do Termo de Constatações)  
Composição das comissões sobre prêmios emitidos referentes aos exercícios de 1992 e 1993, discriminando valores mensais e acumulados com a respectiva identificação dos lançamentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13805.011101/97-06  
Resolução nº. : 105-1.227

contábeis e razão Contábil e Livros Diários, conforme folhas 38 a 43 do Processo.

Item 2 do Termo de Intimação ("item 2 do Termo de Constatações")  
Conta 52111 - indenizações avisadas  
Composição das indenizações avisadas, sob o título 'Localização em Andamento' do 1º e 2º semestre de 1992, com a respectiva identificação dos lançamentos contábeis no Razão Contábil e Livros Diários, conforme folha 48 do Processo

Conta 57213 - honorários e serviços técnicos  
Composição dos honorários e serviços técnicos, sob o título 'Localização em Andamento' de 1º e 2º semestre de 1992, com a respectiva identificação dos lançamento contábeis no Razão Contábil e Livros Diários, conforme folha 50 do Processo.

#### RELATÓRIO DE CONCLUSÃO DE DILIGÊNCIA

Às fls. 249 o diligenciante informa ter juntado aos autos os documentos encaminhados pela impugnante, que, por sua vez, passaram a constituir os Anexos XXX a XXXII do processo e conclui os seguinte:

Do exame dos documentos ora apresentados, verifica-se que a interessada limita-se a demonstrar a existência de registros contábeis, porém não demonstra o essencial - que os mesmos correlacionam-se aos documentos juntados na impugnação.

Dessa forma, inexistente a necessária demonstração de vínculo de tal documentação com os valores glosados, devendo ser integralmente considerados como não comprovados.

Às fls. 250 o Diligenciante deu ciência à contribuinte do Relatório de Conclusão da Diligência, intimando-a a se manifestar no prazo de dez dias, conforme estabelece o art. 44 da Lei nº9784/99.

#### MANIFESTAÇÃO DA INTERESSADA

Às fls. 251 a 253 a interessada se manifesta alegando, em resumo o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13805.011101/97-06  
Resolução nº. : 105-1.227

Na oportunidade da apresentação tempestiva da impugnação a Requerente juntou, aproximadamente, dois mil documentos para comprovar as despesas que foram glosadas, em atendimento às exigências do art. 16, § 4º do Decreto nº 70235/72.

Exatamente por essa razão, foi requerida a designação de perícia em virtude da inúmera documentação necessária à comprovação dos fatos alegados na defesa. Foram, ainda formulados os quesitos e designado perito assistente, tudo de conformidade com as disposições do Decreto nº 70.235/72.

Não procede a alegação do Diligenciante. Os documentos que comprovam as despesas foram juntados, assim como os registro contábeis (cópia do razão contábil e dos Livros Diários).

A requerente, em momento algum, recusou-se a colaborar para a confecção do relatório conclusivo sobre o valor das despesas, até porque é de seu interesse que o mesmo seja devidamente elaborado.

Ante as considerações precedentes, requer:

a) concessão de prazo de 120 dias para que os documentos juntados sejam correlacionados com os lançamentos identificados no Livro Diário;

b) que a designação de perícia, já requerida na impugnação, nos termos do art. 16, IV, do Decreto 70.235/72, seja deferida.

Por fim a requerente consigna que, se deferido o prazo requerido no item "a", desiste do requerimento da perícia, tendo em vista que com os documentos já juntados aos autos e a devida demonstração de sua correlação com os lançamentos contábeis, nenhuma dúvida persistirá em relação à comprovação das despesas.

A Décima Turma Julgadora da DRJ/SPOI, julgou procedente a ação fiscal, através do acórdão nº 3706 (fls. 265/283), apresentando-se o mesmo assim ementado:

IRPJ - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível cogitar-se de nulidade do Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13805.011101/97-06  
Resolução nº. : 105-1.227

**DESPESAS NÃO COMPROVADAS** - A escrituração mantida pela atuada sem suporte em documentos hábeis não faz prova a seu favor.

**DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS** - São indedutíveis as despesas pagas em valores superiores às contratadas entre as partes.

**PEDIDO DE PERÍCIA** - Concedidos prazos razoáveis para cumprimento de exigências de relação e exibição de documentos, indefere-se pedido de perícia e/ou prazo visando tal objetivo.

**TRIBUTAÇÕES REFLEXAS - IR-FONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** - A procedência do lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ implica a manutenção das exigências dos lançamentos de IR-FONTE e CSLL.

Cientificada da decisão (fls. 289), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 295/303, através do qual pleiteia unicamente a nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa, motivado pelo indeferimento do pedido de perícia.

O recurso ascendeu a este Colegiado sem o depósito recursal, à vista de decisão em mandado de segurança assegurando à recorrente o exame da matéria independente da garantia de instância.

Designada data para o respectivo julgamento, a recorrente, através de seu patrono, requereu a juntada de três (3) caixas de documentos, justificando a apresentação dos mesmos tardiamente, "tendo em vista o seu volume, a diversidade e por estarem espalhados em outras dependências do contribuinte (sucursais) ou até mesmo de posse de seus advogados".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13805.011101/97-06  
Resolução nº. : 105-1.227

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

A matéria posta em discussão resume-se ao pleito da recorrente em ver anulada a decisão de primeiro grau por cerceamento ao seu direito de defesa.

Com a impugnação, a recorrente formulou pedido de perícia, atendendo a todos requisitos perfilados no art. 16, IV, do PAF.

Ao invés de manifestar-se sobre a realização da perícia, às fls. 239 foi proposta a realização de diligência, com a seguinte finalidade:

Considerando que a glosa efetuada pela fiscalização pautou-se na falta de comprovação de despesas a qual estaria sendo fornecida, em tese, nesta fase processual e, de acordo com entendimento vigente nesta esfera administrativa, os documentos anexados aos autos devem ser apreciados, inicialmente, pela Fiscalização.

Diante do exposto, para melhor instrução dos autos, proponho que o processo seja baixado em diligência e encaminhado à DRF/SP/DEFIS, através da SEPAF, para que a Fiscalização, após o exame dos documentos acostados, compostos de 29 Anexos (acondicionados em duas caixas), em confronto com a escrita contábil e documentos originais, elabore relatório conclusivo, sobre o valor exato das despesas não comprovadas, devendo, ainda, intimar a interessada a se manifestar, no prazo de dez dias (art. 44 da Lei nº 9784/94), antes da devolução do processo para julgamento.

A diligência consistiu numa intimação à recorrente para apresentar documentos e correlaciona-los com os lançamentos contábeis (fls. 245/246), enquanto que o respectivo relatório conclui dizendo que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13805.011101/97-06  
Resolução nº. : 105-1.227

Do exame dos elementos apresentados, verifica-se que a interessada limita-se a demonstrar a existência de registros contábeis, porém não demonstra o essencial – que os mesmos correlacionam-se aos documentos juntados na impugnação.

Dessa forma, inexistente a necessária demonstração de vínculo de tal documentação com os valores glosados, devendo ser integralmente considerados como não comprovados.

Na manifestação que se seguiu (fls. 251/253), a recorrente torna a enfatizar a necessidade de realização de perícia contábil, justificando o pedido diante da inúmera documentação a ser examinada e requereu o prazo de 120 (cento e vinte dias) para correlacionar os documentos com os lançamentos contábeis, com o que, ficaria prejudicada a realização da prova pericial.

No bojo da decisão recorrida, o pedido de prorrogação do prazo de 120 (cento e vinte dias) para atender solicitação do diligenciante, assim como pedido de perícia restaram indeferidos, mediante os seguintes fundamentos:

Analisando os documentos contidos Anexos XXX a XXXII do processo, juntados por ocasião da Diligência Fiscal, verifica-se que são constituídos das relações dos valores glosados (já constante dos autos), cópias das folhas dos Diários e Razão. Constata-se que para apresentação de tais documentos não houve necessidade de manuseio dos documentos base, apenas dos Livros Diário e Razão, evidenciando o desinteresse/impossibilidade da impugnante da efetiva apresentação dos documentos relativos aos valores objeto da autuação.

(...)

Quanto à solicitação de perícia, cumpre informar que a fiscalização teve início em 07/10/96 (fls. 02) e a autuação ocorreu em 05/11/97, mais de um ano depois (fls. 176). Foram concedidos pela Fiscalização todos os prazos solicitados pela requerente para entrega de documentos e as investigações possíveis para apuração dos fatos foram efetuadas pela Fiscalização antes mesmo da lavratura do Auto de Infração, conforme documentos às fls. 34, e 35 e relatório de fls. 138 a 140 dos autos. Após a lavratura do auto de infração, a empresa teve o prazo de 30 dias para apresentar sua defesa.

Em suma, o objeto da diligência que era o exame dos documentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13805.011101/97-06  
Resolução nº. : 105-1.227

juntados com a impugnação, em confronto com a escrita contábil e documentos originais, não se realizou.

Mas, em nome dessa mesma diligência fiscal, restou repelido o requerimento da interessada em demonstrar a procedência de seus argumentos através da realização de perícia contábil.

De outra parte, as razões postas na decisão recorrida para o indeferimento da solicitação são evasivas e não se prestam para fundamentar o ato jurídico administrativo.

À vista de tais argumentos e em homenagem ao princípio da verdade material, entendo que o pedido formulado pela contribuinte é pertinente, posto que o volume de documentos é imenso, devendo ser deferida a juntada dos documentos aqui apresentados.

Diante do exposto e por tudo o mais que dos presentes autos consta, conheço do recurso e voto no sentido de converter o julgamento em diligência, afim de que o AFTN que vier a ser designado compareça à empresa e em conjunto com a mesma confronte todas as provas documentais apresentadas com a escrita fiscal, elaborando ao final, parecer conclusivo, do qual deverá ser dado ciência à recorrente, para manifestar-se, querendo, em quinze (15) dias.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.

  
IRINEU BIANCHI